

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. HOMERO PEREIRA)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para determinar a utilização de produtos agrícolas cultivados sem agrotóxicos, nos cardápios do programa de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 6º
.....

§ 2º Os legumes, verduras e frutas incluídos no cardápios previstos no “caput” serão exclusivamente aqueles cultivados sem agrotóxicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



7D6BD42200

Trata-se de um importante cuidado com a vida dos estudantes. O consumo de alimentos cultivados com agrotóxicos tem conhecidos reflexos nocivos sobre a saúde, como a elevação da frequência de vários tipos de câncer, paralisias, malformação congênita, aborto, distúrbios na função reprodutiva e confusão mental.

É preciso evitar a exposição das crianças e jovens a estes riscos. Um dos meios mais eficazes é com certeza tornar mais saudável o consumo de alimentos promovido pelo programa nacional de alimentação escolar, mantido pelo Governo Federal, que atinge a milhões e milhões de alunos.

Tais as razões que inspiram este projeto, cuja relevância certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

